



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361449-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada MARIA DAS GRACAS LOPES LEANDRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 21

Agravo de Instrumento nº 2361449-12.2024.8.26.0000

Número do processo de origem: 1003898-44.2022.8.26.0483

Agravante: BANCO BMG S.A.

Agravado: MARIA DAS GRAÇAS LOPES LEANDRO DE OLIVEIRA

FORO DE PRESIDENTE VENCESLAU - 03ª VARA

Juiz (a) de Direito: Dr (a). DEYVISON HEBERTH DOS REIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM FIXADOS HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS EM R\$ 6.223,36, A SER SUPOSTADOS PELO BANCO AGRAVANTE. Alegação de incorreção, com pedido de reforma. Alegação de fixação excessiva dos honorários periciais, com pedido de redução, de sorte a que fique compatível com a realidade, para tanto devendo ser adotando critério de efetiva razoabilidade. Perícia grafotécnica na área de informática, a fim de verificar a idoneidade da contratação eletrônica do instrumento particular e à autenticidade do consentimento da autora, com a investigação dos dados de georreferenciamento e daquele referente aos equipamentos utilizados na contratação. Natural redução da verba remuneratória para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diante da excessiva valoração do trabalho a se desenvolver. Por outro lado, descabido se falar em rateio, eis que o contrato a ser periciado foi prova produzida pelo agravante. Necessária reforma parcial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 614/619 do processo de origem, que rejeitou os argumentos da agravante e manteve a determinação de que este, deposite o valor fixado a título de honorários periciais, no valor de R\$ 6.223,36.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o banco réu, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois conforme alega, o valor definido a título de honorários periciais se mostra excessivo, considerando que, no patamar em que fixados, se mostram extremamente elevados de modo que inviabilizam acesso a justiça, razão pela qual deve a remuneração ser fixada em patamar que não impeçam o esclarecimento dos pontos questionados na lide, e que devem ser solucionados por força do desenvolvimento de tal prova, em valor que se mostre minimamente compatível com o grau de dificuldade do trabalho a ser executado, assim se observando os critérios naturais de moderação e prudência.

Contraminuta às fls. 29/34.

É o relatório.

Inicialmente, saliente-se que, na atualidade, com o avanço dos recursos de informática, as perícias, como a aqui discutida, que envolvem cláusulas de contratos bancários, efetivamente, foram facilitadas, tendo seu custo, por consequência, reduzido.

Com efeito, se, de um lado, o trabalho pericial indicado não pode ser considerado de pouca complexidade, de outro lado não é algo infactível.

O inconformismo como exteriorizado pelo agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que a fixação de remuneração do Perito Oficial se mostra excessiva, incompatível com os serviços a desenvolver.

De sorte a dar o necessário desate ao ponto de inconformismo em exame, de rigor reconhecer que o Juízo, ao estabelecer os ônus financeiros pela produção da prova técnica, baseou sua R. Decisão no quanto vem disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil em regência, este que determina que incumbe a parte que produziu o documento em Juízo provar sua idoneidade, no que se inclui a autenticidade das assinaturas contidas no instrumento.

Tal interpretação se amolda a sistemática processual civil brasileira, o que se apura do momento em que define sobre a autenticidade dos documentos e das assinaturas contidas na documentação apresentada, sendo fato que assim define a Lei: *“Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”* (art. 429, do CPC/2015).

Diante de tal realidade, forçoso concluir que por ter sido o contrato, este que deverá ser alvo de perícia, juntado aos autos pelo banco agravante, os ônus de comprovar a autenticidade das assinaturas nele contidas ficam atribuídos ao próprio agravante inconformado, o que se tem como resultado do quanto vem definido, e com verdadeiro acerto por parte do Juízo, uma vez calcado seu entendimento em texto expresso de Lei.

Diante do quanto exposto, e ainda em relação a remuneração do r. perito nomeado nos autos, forçoso ter em conta que os honorários periciais devem ser fixados dentro de princípios que se orientem pela razoabilidade, sendo que a fixação deve se dar de forma moderada, e sempre de acordo com a complexidade do trabalho realizado, remunerando assim adequadamente a atividade profissional, sem promover sua indevida valorização, por um lado, ou seu aviltamento, por outro.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI REJEITADA IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE

REFORMA PERÍCIA CONTÁBIL - MONTANTE DEFINIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE PERITO EM R\$ 22.000,00 - ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO EXCESSIVA, COM PEDIDO DE REDUÇÃO, DE SORTE A QUE FIQUE COMPATÍVEL COM A REALIDADE, PARA TANTO DEVENDO SER ADOTADO CRITÉRIO DE EFETIVA RAZOABILIDADE - NATURAL REDUÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA PARA R\$ 5.000,00, DIANTE DA EXCESSIVA VALORAÇÃO DO TRABALHO A SE DESENVOLVER NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2369651-75.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado; Relator: SIMÕES DE VERGUEIRO, Julgado em 25 de fevereiro de 2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Cédula de crédito bancário - Penhora de imóvel - Avaliação por perito judicial - Decisão agravada que fixou os respectivos honorários provisórios em R\$ 6.000,00 - Desacerto - Quantia que, a princípio, se revela excessiva - Baixo grau de complexidade da tarefa, consistente em avaliação de um único imóvel, mero lote/terreno urbano, de 783,50 m², sem benfeitorias - Fácil acesso ao imóvel, localizado em município próximo ao do escritório do Perito nomeado - Custos iniciais não detalhados pelo Expert - Nesse contexto, de acordo com o grau de complexidade do trabalho a ser realizado, levando em conta as possíveis despesas envolvidas e com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, faz-se necessário reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 2.500,00 - Decisão reformada em parte, com a redução da verba honorária pericial provisória para R\$ 2.500,00, observando-se que, após a entrega do respectivo laudo, a referida remuneração poderá ser revista em caráter definitivo - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2162213-16.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado; Relator: MARCELO IELO AMARO, Julgado em 19 de dezembro de 2024).

Diante de tal realidade, de rigor ter em conta que os honorários devem ser fixados de acordo com dois critérios: o primeiro objetivo, este que se refere ao próprio conhecimento técnico do perito, para tanto também considerada a complexidade do trabalho a se desenvolver, este que, no caso presente, se traduz em perícia de informática que, ao menos em tese, não se reveste de maior complexidade.

De outra banda, o segundo critério, contempla a subjetividade do Juiz na avaliação do trabalho a ser desempenhado, daí o porquê de se exigir efetiva coerência entre os dois parâmetros, de sorte a assim se atingir, sem impropriedades, a real definição da verba honorária a ser fixada em razão do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tenha-se em conta que eventuais alterações do valor arbitrado somente se justificam quando demonstrada, e de forma inequívoca, sua discrepância em razão da violação do princípio da razoabilidade, repita-se, seja aviltando, seja superestimando os valores envolvidos.

Assim, demonstrada tal discrepância, deve ser acolhido o inconformismo como deduzido pela instituição financeira recorrente, de sorte a se ter por reduzida a fixação da remuneração do perito, fato que justifica o acolhimento do pedido como deduzido em agravo aparelhado, uma vez que a complexidade dos procedimentos a se desenvolver, se mostram determinantes para a redução da remuneração do “expert”, esta originariamente fixada em R\$ 6.223,36, e que deve ser agora reduzida para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor suficiente para bem remunerar o nobre perito, repita-se, sem excessos, ou aviltamentos.

Pelo exposto, é caso de se DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para tanto observados os exatos limites do Voto.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator